

Excelentíssima Comissão Permanente de Licitação, Ilustre Pregoeiro(a) e Digna Equipe de Apoio,

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico PE nº AL14/2025 **Contratante:** SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS **Licitante Impugnada:** ELSHADAY RESTAURANTE LTDA – CNPJ: 25.210.858/0001-01 **Recorrente:** CARINE SILVA DOS SANTOS – CNPJ: 46.941.329/0001-58

CARINE SILVA DOS SANTOS, empresária individual devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.941.329/0001-58, com sede à AV JUCA SAMPAIO, 365, LOJA A, BAIRRO BARRO DURO, MACEIO/AL, CEP 57.045-365, vem, com o devido acatamento e respeito, e arrimada no princípio da estrita legalidade que deve reger os atos administrativos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 12.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico PE nº AL14/2025, contra a decisão que culminou na habilitação da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA**, pelas robustas razões de fato e de direito que seguem detalhadamente expostas.

I. DA PREFACIAL SÍNTESE DO OBJETO E DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA

O Pregão Eletrônico PE nº AL14/2025 tem como escopo a constituição de um Registro de Preços para a subsequente contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches prontos, um serviço de relevância para as atividades do SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS. A Recorrente, atenta aos ditames da transparência, da probidade e da competitividade que devem permear os certames públicos, participou ativamente de todas as fases, apresentando sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Não obstante, ao proceder à análise da documentação acostada pela empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, classificada na posição de vencedora provisória do certame, restou evidenciada uma falha de gravidade inquestionável em sua qualificação econômico-financeira. Mais especificamente, identificou-se a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado no órgão competente – a Junta Comercial –, um requisito inafastável para a comprovação da capacidade financeira e solidez da empresa, e cuja inobservância, conforme será adiante demonstrado, fulmina a legalidade de sua habilitação, impondo sua imediata desclassificação.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECORRER

O presente Recurso Administrativo é protocolado em estrita observância ao prazo peremptório estabelecido no item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico PE nº AL14/2025, que confere o interregno de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recurso contra a decisão de declaração de licitante vencedor, com o correlato efeito suspensivo. A ciência da decisão de habilitação da empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA ocorreu em 02 como disponibilizado no portal de licitações do Banco do Brasil, e esta peça recursal é apresentada dentro do prazo legalmente e editaliciamente preestabelecido, o que lhe confere pleno cabimento, legitimidade e tempestividade.

III. DO MÉRITO – DA INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO E DO VÍCIO INSANÁVEL DA LICITANTE IMPUGNADA

A qualificação econômico-financeira em processos de contratação pública não constitui uma mera formalidade burocrática ou um obstáculo procedimental.

Trata-se, em verdade, de um **pressuposto fundamental** para a garantia de que a Administração Pública celebre contratos com empresas que possuam a devida higidez financeira para a execução do objeto licitado, prevenindo riscos de inexecução contratual e, conseqüentemente, prejuízos ao erário. O Balanço Patrimonial configura-se como o instrumento precípua para essa aferição. Contudo, sua mera existência não o torna automaticamente válido para fins licitatórios; é imperativo que esteja **devidamente registrado no órgão competente**, conforme prescreve a lei e o próprio Edital.

III.1. DA IMPERATIVIDADE LEGAL E EDITALÍCIA DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Edital de Licitação PE nº AL14/2025, enquanto lei interna do certame, estabelece de forma clara e inequívoca as condições para a Qualificação Econômico-Financeira. A Cláusula 10, que trata da HABILITAÇÃO, em seu subitem 10.5, especificamente no ponto 10.5.1, dispõe:

*"10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, **registrados nos órgãos competentes**) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório).."* (grifo nosso)

Essa imposição é reforçada pelo item 10.5.2, que corrobora a necessidade de observância das disposições do Código Civil:

"10.5.2. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão vir acompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento e o memorial de cálculos. Com base no que dispõe o Código Civil, o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente."

A empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, conforme se depreende do documento "01.CNPJ.pdf" ("Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada"), é uma sociedade empresária. Para essa modalidade jurídica, o "órgão competente" para o registro de seus atos constitutivos e livros contábeis é a **Junta Comercial** do respectivo estado. O registro do Livro Diário, no qual as demonstrações financeiras (incluindo o Balanço Patrimonial) devem ser transcritas e autenticadas, é uma exigência expressa do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.181 e 1.185. Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de o empresário e a sociedade empresária registrarem seus livros contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis.

A finalidade do registro é conferir **fé pública** ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações, garantindo sua **autenticidade, publicidade e eficácia probatória** perante terceiros e, sobretudo, perante a Administração Pública. Sem o carimbo do registro, o Balanço Patrimonial é desprovido da presunção de veracidade e da formalidade legal indispensável para atestar a real situação financeira da empresa em um processo licitatório. A simples apresentação do balanço sem o devido registro inviabiliza sua aceitação, pois a Administração não dispõe de meios seguros para verificar a fidedignidade e a integridade dos dados contidos.

III.2. O CONSENSO DOUTRINÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A INDISPENSABILIDADE DO REGISTRO

A doutrina pátria, majoritariamente, é uníssona em reconhecer a essencialidade do registro das demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitações. **Marçal Justen Filho**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao discorrer sobre a qualificação econômico-financeira, assevera que o registro do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis é condição indispensável para a sua validade e para que produzam os efeitos jurídicos desejados. O autor enfatiza que a formalidade do registro é crucial para a **segurança jurídica** e para a **veracidade das informações apresentadas**, coibindo a manipulação de dados e assegurando que o documento reflita, de fato, a real situação patrimonial do licitante. A ausência de tal formalidade desqualifica o balanço como documento hábil à comprovação da qualificação exigida.

Corroborando esse entendimento, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, guardião da regularidade e da legalidade nas contratações públicas, possui uma jurisprudência firme e reiterada acerca da necessidade do registro do Balanço Patrimonial. O TCU tem sistematicamente determinado a inabilitação de licitantes que apresentam demonstrações contábeis sem a formalidade do registro na Junta Comercial, por considerar tal vício **insanável**. O fundamento reside na premissa de que o documento sem registro carece de fé pública, comprometendo a transparência e a capacidade de fiscalização da Administração.

A título de exemplo ilustrativo, mas que reflete uma linha decisória consistente da Corte de Contas, citam-se as seguintes orientações jurisprudenciais:

- **Acórdão TCU nº 1.488/2003 – Plenário:**

"A exigência de registro dos livros comerciais na Junta Comercial é um pressuposto fundamental de validade do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações, uma vez que lhe confere a fé pública necessária à presunção de sua veracidade e autenticidade."

- **Acórdão TCU nº 2.899/2010 – Plenário:**

"A falta de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, ou no órgão competente, torna o documento imprestável para os fins de habilitação econômico-financeira em licitações, configurando vício insanável que implica a inabilitação do licitante, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório."

Esses julgados e a doutrina convergente demonstram que a formalidade do registro não é uma mera exigência acessória, mas sim uma condição **substantiva** de validade e de credibilidade do Balanço Patrimonial. A ausência de registro não é um erro formal que possa ser facilmente sanado, mas uma falha que compromete a própria essência do documento contábil, inviabilizando que ele cumpra seu papel de espelhar a real e comprovável situação financeira da empresa.

III.3. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A habilitação da empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, sem a devida comprovação do registro de seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial, consubstancia uma afronta direta e intransponível a princípios basilares do Direito Administrativo e do processo licitatório.

1. **Princípio da Legalidade:** A habilitação da licitante impugnada desrespeita não apenas as claras disposições do Edital (lei interna do certame, Cláusulas 10.5.1 e 1.11), mas também as normas do Direito Civil e Empresarial (Código Civil, arts. 1.181 e 1.185) que regulam a validade e a publicidade dos documentos contábeis.
2. **Princípio da Isonomia:** Ao aceitar um documento sem a devida formalidade e fé pública de uma licitante, a Administração concede-lhe uma vantagem indevida em relação aos demais participantes que, presumidamente, diligenciaram para cumprir todas as exigências editalícias, inclusive a do registro do Balanço Patrimonial. Tal conduta rompe a paridade de armas entre os concorrentes, maculando a competitividade do certame.
3. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital é a norma que rege o certame e a qual a Administração e os licitantes devem se submeter fielmente. Desconsiderar uma exigência tão crucial como o registro do Balanço Patrimonial implica em descumprimento do próprio Edital, fragilizando a segurança jurídica do procedimento e abrindo precedentes perigosos para futuras licitações. As Cláusulas 1.11 e 8.2.3 do Edital são peremptórias ao determinar a inabilitação em caso de descumprimento das exigências.

A inabilitação da empresa ELSHADAY RESTAURANTE LTDA, portanto, não é uma opção discricionária, mas uma **obrigação** desta Comissão e do Pregoeiro, para a preservação da lisura, da integridade e da conformidade legal do processo licitatório.

Em face da Cláusula 10.6.6 do Edital, que prescreve o procedimento a ser adotado em caso de inabilitação, a Recorrente reitera que a reavaliação das propostas e dos documentos de habilitação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação é a medida processual correta e imperativa.

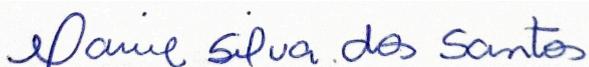
IV. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, das robustas provas documentais, dos fundamentos jurídicos irrefutáveis e da manifesta violação aos princípios que regem a Administração Pública e os certames licitatórios, a Recorrente, **CARINE SILVA DOS SANTOS**, pleiteia e confia no discernimento legal desta Comissão e do Ilustre Pregoeiro:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente Recurso Administrativo;
2. A **IMEDIATA E IRREVOGÁVEL INABILITAÇÃO** da empresa **ELSHADAY RESTAURANTE LTDA (CNPJ: 25.210.858/0001-01)**, em razão da patente e insanável ausência de comprovação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, vício que contravém as Cláusulas 10.5.1, 1.11 e 8.2.3 do Edital de Licitação PE nº AL14/2025, a legislação pátria aplicável e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
3. A consequente reclassificação das propostas e a devida análise da documentação de habilitação dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, em estrita conformidade com o disposto no item 10.6.6 do Edital, assegurando-se a continuidade do certame em conformidade com o ordenamento jurídico e o interesse público.

Nestes termos, convicta no justo e legal discernimento desta Administração Pública, Pede deferimento.

Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.



CARINE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL